



REGULAMENTO MUNICIPAL DE TAXAS E OUTRAS RECEITAS DO MUNICÍPIO DE CONDEIXA-A-NOVA

NOTA JUSTIFICATIVA

A Lei nº 2/2007 de 15 de Janeiro, na alínea c) do Artigo 10º e Artigo 15º consagram que constitui receita do Município o produto da cobrança das taxas resultantes da concessão de licenças e da prestação de serviços pelo município.

O actual regime geral das taxas das autarquias locais, aprovado pela Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, disciplinando as relações jurídico-tributárias que originam o pagamento das taxas às autarquias locais, veio regulamentar ex novo a criação de taxas, consagrando as grandes áreas de actividade, no âmbito das quais as mesmas podem ser criadas, liquidadas e pagas, os princípios a que se encontram submetidas e os procedimentos de aprovação e cobrança.

No quadro da incidência objectiva exige-se, em respeito pelo princípio da proporcionalidade, que os regulamentos a aprovar ou a alterar pelos órgãos autárquicos, contenham uma pormenorização justificada dos serviços a prestar, dos bens cuja utilização é concedida, bem como a fundamentação económico-financeira dos quantitativos a cobrar.

De facto o presente Regulamento e respectiva Tabela a ele anexa, constituem documentos de especial relevância, quer para os diversos serviços desta Câmara Municipal, quer para os munícipes, permitindo-lhe conhecer as actividades que estão sujeitas a licenciamento e qual a taxa que lhe corresponde.

Constata-se a necessidade de proceder à fundamentação económico-financeira do valor das taxas pelo que a mesma foi executada constando como Anexo II ao presente Regulamento.

Verificou-se igualmente ao longo da vigência da tabela de taxas para o ano de 2008, que os serviços formularam diversos contributos decorrentes da respectiva prática que foi entendido por bem contemplar, dada a sua pertinência, tendo inclusivamente sido verificados alguns dos critérios de determinação dos respectivos quantitativos.

Desta forma torna-se, assim, premente proceder à alteração do regulamento municipal de taxas e outras receitas do município de Condeixa-a-Nova.



REGULAMENTO MUNICIPAL DE TAXAS E OUTRAS RECEITAS DO MUNICÍPIO DE CONDEIXA-A-NOVA

COMPETÊNCIA REGULAMENTAR

Ao abrigo da competência regulamentar das autarquias locais, prevista no nº 8 do artigo 112º e do artigo 241º da Constituição da República Portuguesa, alínea a) do nº 7, do artigo 64º e das alíneas a) e e) do nº 2, do artigo 53º, da Lei 169/99, de 18 de Setembro, na sua actual redacção, no estabelecido na alínea c) do Artigo 10º e Artigo 15º, da Lei nº 2/2007 de 15 de Janeiro, na sua actual redacção, da Lei n.º 53-E/2006 de 29/12, e de acordo com a Lei Geral Tributária, aprovada pelo Decreto -Lei n.º 388/98, de 17 de Dezembro e com o Código de Procedimento e de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto Lei n.º 433/99 de 26/10 na sua actual redacção é elaborada o presente Regulamento Municipal de Taxas e outras Receitas do Município de Condeixa-a-Nova, bem como a alteração à respectiva tabela. (Anexo I)



REGULAMENTO MUNICIPAL DE TAXAS E OUTRAS RECEITAS DO MUNICÍPIO DE CONDEIXA-A-NOVA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS E PRINCÍPIOS ORIENTADORES

Artigo 1.º

Objecto

O presente Regulamento tem como objecto a definição das regras relativas às taxas e outras receitas do Município, nos termos da Lei, fixando os seus quantitativos, bem como as disposições respeitantes à incidência, isenções, fundamentação económico-financeira, liquidação, cobrança e pagamento, a aplicar em toda a área do Município de Condeixa-a-Nova.

Artigo 2.º

Princípios orientadores

1 — A criação de taxas pelos Municípios está subordinada aos princípios:

- a) da equivalência jurídica,
- b) da justa repartição dos encargos públicos,
- c) da publicidade,
- d) da prossecução do interesse público local,
- e) e da coerência com o quadro de atribuições e competências que legalmente lhes está cometido,

incidindo sobre utilidades prestadas aos particulares, geradas pela actividade do Município ou resultantes da realização de investimentos municipais.

2 — O valor das taxas da autarquia é fixado de acordo com o princípio da proporcionalidade.

Artigo 3.º

Incidência objectiva

1 - As taxas municipais, constantes do presente regulamento, assentam na prestação concreta de um serviço público local, na utilização privada de bens do domínio público e privado da autarquia ou na remoção de um obstáculo jurídico ao comportamento dos particulares e respeitam o princípio da prossecução do interesse público local e visa a satisfação das necessidades financeiras do Município e a promoção de finalidades sociais e de qualificação urbanística territorial e ambiental.



REGULAMENTO MUNICIPAL DE TAXAS E OUTRAS RECEITAS DO MUNICÍPIO DE CONDEIXA-A-NOVA

2 - As taxas municipais incidem sobre utilidades prestadas aos particulares ou geradas pela actividade dos municípios designadamente:

- a) Pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas primárias e secundárias;
- b) Pela concessão de licenças, prática de actos administrativos e satisfação administrativa de outras pretensões de carácter particular;
- c) Pela utilização e aproveitamento de bens do domínio público e privado municipal;
- d) Pela gestão de tráfego e de áreas de estacionamento;
- e) Pela gestão de equipamentos públicos de utilização colectiva;
- f) Pela prestação de serviços no domínio da prevenção de riscos e da protecção civil;
- g) Pelas actividades de promoção de finalidades sociais e de qualificação urbanística, territorial e ambiental;
- h) Pelas actividades de promoção do desenvolvimento e competitividade local e regional;
- i) Pelas actividades dos particulares geradoras de impacto ambiental negativo.

Artigo 4º

Incidência subjectiva

1 - O sujeito activo, da relação jurídico – tributária, gerador da obrigação de pagamento das taxas e outras receitas previstas no presente Regulamento é o Município de Condeixa-a-Nova.

2 — O sujeito passivo é a pessoa singular ou colectiva e outras entidades legalmente equiparadas que, nos termos da lei e do presente regulamento, esteja vinculado ao cumprimento da prestação mencionada no artigo anterior.

3 — Estão sujeitos ao pagamento de taxas e outras receitas previstas no presente Regulamento e tabela anexa, as autarquias locais os fundos e serviços autónomos e as entidades que integram o sector empresarial do Estado e das Autarquias Locais, com excepção das situações previstas no artigo 8.º.

CAPITULO II

LIQUIDAÇÃO



REGULAMENTO MUNICIPAL DE TAXAS E OUTRAS RECEITAS DO MUNICÍPIO DE CONDEIXA-A-NOVA

Artigo 5º

Conceito de liquidação

- 1 - A liquidação das taxas e outras receitas municipais previstas no presente Regulamento e tabela anexa, consiste na determinação do montante a pagar e resulta da aplicação dos indicadores nela definidos e dos elementos fornecidos pelos interessados.
- 2 - Àqueles valores, acrescerá, ainda, o imposto sobre o valor acrescentado (IVA), à taxa legal, sendo o caso.
- 3 - Ao valor das taxas de todas as licenças, acrescerá o imposto de selo que lhes for aplicável, nos termos da tabela em vigor.

Artigo 6º

Procedimento na liquidação e pagamento

- 1 - Os serviços emissores das guias de recebimento, devem discriminar no documento a emitir, os seguintes elementos:
 - a) Identificação do sujeito passivo que inclui o respectivo número de contribuinte;
 - b) A classificação contabilística
 - c) Discriminação suficiente do acto, facto ou contrato, sujeito a liquidação;
 - d) O montante a pagar, com indicação do cálculo aplicável.
- 2 - O pagamento é efectuado na tesouraria municipal, mediante a apresentação da guia, em duplicado, sendo, na mesma, aposto o carimbo de “pago”, ficando na posse do tesoureiro o duplicado do documento, sendo entregue o original ao sujeito passivo.
- 3 - O pagamento pode ser efectuado em dinheiro, cheque ou através do multibanco, instalado na tesouraria municipal.
- 4 - As taxas liquidadas e não pagas, serão debitadas ao tesoureiro no dia em que o pagamento devia ter sido efectuado, seguindo-se, com as necessárias adaptações as regras estabelecidas para a cobrança das receitas virtuais.



REGULAMENTO MUNICIPAL DE TAXAS E OUTRAS RECEITAS DO MUNICÍPIO DE CONDEIXA-A-NOVA

Artigo 7º

Revisão do acto de liquidação

- 1 - Caso se verifique ter havido erros na liquidação das taxas, ou demais receitas, imputáveis aos serviços, das quais tenha resultado prejuízo para o Município, promover-se-á a liquidação adicional se, sobre o facto tributário, não houver decorrido o prazo de 5 anos.
- 2 - O sujeito passivo será notificado pessoalmente, ou através de carta registada com AR, sobre os fundamentos da liquidação adicional, devendo fixar-se um prazo, não inferior a 15 dias, para efectuar o pagamento, sob pena de, não o fazendo, a dívida passar para o serviço de execuções fiscais para cobrança coerciva.
- 3 – Quando haja sido liquidada quantia superior à devida, e não tenha decorrido o prazo de 5 anos sobre o pagamento, os serviços procederão oficiosamente, e de imediato, à restituição da importância indevidamente paga ao interessado.

CAPÍTULO III

ISENÇÕES E REDUÇÕES DE PAGAMENTO

Artigo 8º

Isenções, dispensas ou reduções

- 1 - Estão isentas de todas as taxas ou encargos que o presente Regulamento estabeleça, sem prejuízo da legislação em vigor, as freguesias do concelho.
- 2 - Estão abrangidas por uma possibilidade de redução de 75% de todas as taxas ou encargos que o presente Regulamento estabeleça, desde que se destinem aos fins estatutários e desde que prossigam fins de interesse público, as Instituições Particulares de Solidariedade Social, Associações Humanitárias e Colectividades Desportivas, de Cultura e Recreio.

Artigo 9º

Procedimento na isenção ou redução

- 1 - As isenções e reduções, previstas no artigo anterior, carecem de formalização do respectivo pedido, pelos interessados, acompanhado dos documentos comprovativos da qualidade em que requerem.



REGULAMENTO MUNICIPAL DE TAXAS E OUTRAS RECEITAS DO MUNICÍPIO DE CONDEIXA-A-NOVA

2 - Previamente à autorização da isenção, ou redução, deverão os serviços competentes informar fundamentadamente o pedido, com base no requerimento apresentado e nas normas legais e regulamentares, aplicáveis.

3 - As reduções ou isenções de taxas não dispensam os interessados de requererem à Câmara Municipal o respectivo licenciamento ou requerimento da pretensão.

CAPÍTULO IV

PAGAMENTO

Artigo 10º

Prazo geral de pagamento

Sempre que não resulte da lei prazo específico de pagamento, este será de 30 dias, a contar da notificação para o efeito.

Artigo 11º

Regra de contagem

1 - Os prazos para pagamento, são seguidos não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados.

2 - O prazo que termine ao sábado, domingo, dia feriado ou de encerramento dos serviços transfere-se para o primeiro dia útil, imediatamente a seguir.

Artigo 12º

Pagamento em prestações

1 - Compete à Câmara Municipal autorizar o pagamento em prestações mensais, desde que se encontrem reunidas as condições para o efeito, designadamente a fundamentação da situação económica do requerente que não lhe permite pagar a dívida de uma só vez.

2 - O número de prestações para pagamento da dívida serão estipuladas da seguinte forma:

- a) Para dívidas até € 500,00 até quatro prestações;
- b) Para dívidas superiores a € 500,00 e iguais ou inferiores a € 2.500,00 até oito prestações;
- c) Para dívidas superiores a € 2.500,00 até doze prestações.



REGULAMENTO MUNICIPAL DE TAXAS E OUTRAS RECEITAS DO MUNICÍPIO DE CONDEIXA-A-NOVA

- 3 - O pedido de pagamento em prestações deve apresentar-se devidamente instruído, constando do mesmo a natureza da dívida, o número da prestação que pretende liquidar, bem como os motivos que fundamentam o pedido.
- 4 - O valor das prestações será apurado pelos serviços após deferimento do pedido a que acrescerá o juro de lei, em cada prestação.
- 5 - O pagamento de cada prestação deverá ocorrer, durante o mês a que a mesma respeita.
- 6 - A falta de pagamento de qualquer prestação implica o vencimento imediato das restantes.
- 7 - Os serviços deverão comunicar ao interessado o deferimento do pedido, bem como as condições do seu pagamento.

Artigo 13º

Medidas excepcionais

Em casos excepcionais e devidamente fundamentados, por razões de cariz sócio-económicas, poderá a Câmara Municipal aprovar medidas de apoio aos requerentes nomeadamente a redução das taxas ou a prorrogação do prazo para o seu pagamento.

Artigo 14º

Prestação de serviços urgentes

- 1 -As diversas prestações de serviços podem ser solicitados, com carácter de urgência.
- 2 -A unidade orgânica competente, prestará o serviço no máximo de 3 dias úteis, após a data do registo do pedido.
- 3 -As taxas aplicáveis, à prestação dos serviços urgentes, serão elevadas para o dobro.

Artigo 15º

Incumprimento do pagamento

- 1 — Não pode ser praticado nenhum acto ou facto sem prévio pagamento das respectivas taxas, salvo nos casos previstos no n.º 2 do artigo 10.º da Lei n.º 53 -E/2006, de 29 de Dezembro.
- 2 — A prática ou utilização de acto ou facto sem o prévio pagamento constitui facto ilícito sujeito a tributação, sem prejuízo da responsabilidade contra-ordenacional a que haja lugar.



REGULAMENTO MUNICIPAL DE TAXAS E OUTRAS RECEITAS DO MUNICÍPIO DE CONDEIXA-A-NOVA

Artigo 16º

Cobrança coerciva

- 1 - Findo o prazo de pagamento voluntário das taxas, e outras receitas municipais liquidadas, que constituem débitos ao Município, começam a vencer juros de mora à taxa legal que se encontrar em vigor à data da sua cobrança efectiva.
- 2 - Consideram-se em débito, todas as taxas e outras receitas, relativamente às quais o contribuinte usufruiu o facto, serviço ou benefício, sem o respectivo pagamento.
- 3 - A cobrança coerciva é executada pelo serviço de execuções fiscais.

CAPITULO V

LICENÇAS E AUTORIZAÇÕES

Artigo 17º

Prazo de validade

- 1 - As licenças ou autorizações, terão o prazo de validade delas constantes.
- 2 - As licenças ou autorizações, anuais caducam no último dia do ano para que foram concedidas.
- 3 - As licenças concedidas por outro período de tempo, caducam no último dia do prazo para que foram concedidas.

Artigo 18º

Renovação das licenças ou autorizações

- 1 - As licenças e autorizações renováveis, consideram-se renovadas nas condições em que foram concedidas, a simples pedido verbal do interessado e contra o pagamento da taxa a que houver lugar.
- 2 - O pagamento de licenças ou autorizações, renováveis deverá ser efectuado nos seguintes prazos:
 - a) Das diversas ocupações da via pública: – anual – de 2 de Janeiro a 31 de Março;
 - b) Dos diversos tipos de publicidade: -anual – de 2 de Janeiro a 31 de Março;
 - c) De ocupação da via pública e de publicidade: -mensal – nos primeiros 10 dias de cada mês.



REGULAMENTO MUNICIPAL DE TAXAS E OUTRAS RECEITAS DO MUNICÍPIO DE CONDEIXA-A-NOVA

- 3 - Qualquer outro tipo de ocupação, com idênticas características obedece às mesmas regras.
- 4 - Sempre que o pedido de renovação se efectue fora dos prazos previstos no nº 2 do presente artigo, as taxas sofrerão um agravamento de 50%, quando pagas nos 30 dias seguintes.
- 5 - Findos os 30 dias de tolerância sem que a renovação se processe, com agravamento de taxas, a licença ou autorização, caduca, devendo a fiscalização verificar se a actividade foi dada por finda.
- 6 - Caso a actividade se mantenha, o titular da licença ou autorização será objecto do processo de contra-ordenação que ao caso se aplique e terá que requerer novo licenciamento ou autorização.

CAPITULO VI

PUBLICIDADE

Artigo 19º

Regras de licenciamento de publicidade

- 1 - Ao licenciamento de publicidade aplicam-se as regras legais em vigor.
- 2 - A colocação de publicidade de carácter comercial, em lugares públicos, ou perceptíveis de lugares públicos, através de inscrições, tabuletas, anúncios, cartazes ou através de meios mecânicos, electrónicos, sonoros ou visuais, estão sujeitos a licenciamento municipal.
- 3 - As taxas são devidas sempre que os anúncios sejam visíveis da via pública entendendo-se para esse efeito, como via pública, as ruas, estradas, caminhos, praças, avenidas e os demais lugares por onde transitem livremente peões ou veículos.
- 4 - As licenças de anúncios fixos, são emitidas para um determinado local e não permitem a utilização do mesmo anúncio noutros locais, sem novo licenciamento.
- 5 - No mesmo anúncio ou reclamo utilizar-se-á mais de um processo de medição quando só assim se puder determinar a taxa a cobrar.
- 6 - Nos anúncios e reclamos volumétricos a medição faz-se pela superfície exterior.
- 7 - Consideram-se incluídos no anúncio ou reclamo os dispositivos a chamar a atenção do público.
- 8 - Os trabalhos de instalação dos anúncios, ou reclamos, devem obedecer aos condicionantes de segurança indispensáveis podendo ser passíveis de licença de obras, conforme os regulamentos aplicáveis.
- 9 - Não estão sujeitos a licença:



REGULAMENTO MUNICIPAL DE TAXAS E OUTRAS RECEITAS DO MUNICÍPIO DE CONDEIXA-A-NOVA

- Dizeres que resultem de imposição legal;
- A indicação da marca, do preço, ou da qualidade, colocadas nos artigos em venda;
- As montras com acesso pelo interior dos estabelecimentos ou que não tenham, sobre a via pública, saliência superior a 10 cm.

CAPITULO VII

LICENCIAMENTO DE ACTIVIDADES DIVERSAS

Artigo 20º

Recintos itinerantes e improvisados

1 - A instalação e funcionamento de recintos itinerantes e improvisados, carece de licenciamento municipal a solicitar pelos interessados nos termos da legislação em vigor, sendo devidas as taxas previstas na tabela, anexa ao presente Regulamento.

2 - Os recintos improvisados não podem envolver a realização de obras de edificação, conforme definidas no Regime Jurídico de Urbanização e Edificação.

3 - Sempre que se verifique que o recinto improvisado, realiza espectáculos com carácter de continuidade, fica sujeito à obtenção da autorização de utilização prevista no Regime Jurídico de Urbanização e da Edificação.

Artigo 21º

Licença especial de ruído

1 - O exercício de actividades ruidosas, de carácter temporário, previstas no Regulamento Geral de Ruído, nas proximidades de edifícios de habitação, de escolas, de hospitais ou similares, pode ser autorizada durante o período nocturno, sábado, domingos e feriados, mediante licença especial de ruído a conceder, em casos devidamente justificados, pela Câmara Municipal.

2 - A realização de espectáculos de diversão, feiras, mercados ou manifestações desportivas, incluindo os que envolvam a circulação de veículos com motor, na proximidade de edifícios de habitação, escolas, hospitais ou similares é interdita a qualquer dia ou hora, salvo se autorizada por meio de licença especial de ruído, a conceder pela Câmara Municipal.



REGULAMENTO MUNICIPAL DE TAXAS E OUTRAS RECEITAS DO MUNICIPIO DE CONDEIXA-A-NOVA

3 - As licenças a conceder nos termos dos números anteriores, serão taxadas de acordo com a tabela, anexa ao presente Regulamento.

Artigo 22º

Avaliação acústica

Pela realização de ensaios e medições acústicas, no âmbito de acções de fiscalização do cumprimento do Regulamento Geral do Ruído, para avaliação do grau de incomodidade, serão devidas taxas, a cobrar de acordo com a tabela, anexa ao presente Regulamento.

CAPITULO VIII

CEMITÉRIO

Artigo 23º

Obras em jazigos e sepulturas perpétuas

1 - Às obras em jazigos e sepulturas perpétuas aplicam-se as taxas, e normas, previstas no Regulamento Municipal de Taxas e Encargos Urbanísticos, na parte aplicável.

2 - A Câmara Municipal pode deliberar sobre a isenção de taxas, relativamente a talhões privativos, ou a trabalhos de simples limpeza e beneficiação, requeridos e executados por Instituições de Beneficência ou Humanitárias.

3 - Só serão exigidos projectos, com os requisitos previstos no regime apontado em 1, quando se trate de construção nova ou de grande modificação em jazigos.

CAPITULO IX

OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO

Artigo 24º

Regra Geral

1 - A cedência do direito de ocupação da via pública ou espaços públicos, a qualquer título, terá sempre carácter precário, daqui decorrendo não caber ao Município, sempre que se torne necessário fazer cessar esse direito, o dever de indemnizar os respectivos titulares.

2 - A cedência do direito de ocupação de via ou espaços públicos será sempre precedida de procedimento de selecção, público, quando se verifique a existência de mais de um interessado



REGULAMENTO MUNICIPAL DE TAXAS E OUTRAS RECEITAS DO MUNICÍPIO DE CONDEIXA-A-NOVA

Artigo 25º

Ocupação do espaço aéreo

A ocupação ou utilização do espaço aéreo, do domínio público municipal, está sujeita às taxas fixadas na tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 26º

Ocupação ou utilização do subsolo

Os operadores de redes e outras entidades que ocupem ou utilizem o subsolo do domínio público, estão sujeitas às taxas previstas na tabela, anexa ao presente Regulamento.

Artigo 27º

Infra-estruturas eléctricas, telecomunicações e de gás

1 - A utilização do subsolo, do solo, ou do espaço aéreo, das redes viárias municipais, ou de outros bens do domínio público municipal, pelos particulares, pelas empresas ou pelas entidades concessionárias da exploração de redes de telecomunicações, de electricidade e gás, quando delas não estejam isentas por disposição legal, ou regulamentar especial, ficarão obrigados ao pagamento das taxas estabelecidas na tabela, anexa ao presente Regulamento.

2 - Para poder ser efectuada a correspondente liquidação de taxas, deverão os requerimentos a solicitar o licenciamento, para além dos demais elementos exigidos pelas normas e regulamentos em vigor, ser acompanhados de:

- a) Planta de localização das infra-estruturas;
- b) Planta de medições

3 - Quando a utilização referida no nº 1 importar também a execução de obras, necessárias à instalação das infra-estruturas em causa, o licenciamento e execução das mesmas, é regulado pelo disposto no Regime Jurídico da Urbanização e Edificação e Regulamento Municipal de Taxas e Encargos Urbanísticos.

Artigo 28º

Esplanadas

1 - A ocupação do espaço público, com esplanadas poderá ser objecto de contrato de concessão no qual sejam fixados os encargos do ocupante, relativos ao arranjo do espaço ocupado, à prestação pecuniária e outras obrigações decorrentes da ocupação.



REGULAMENTO MUNICIPAL DE TAXAS E OUTRAS RECEITAS DO MUNICÍPIO DE CONDEIXA-A-NOVA

2 - A Câmara Municipal poderá, no caso do número anterior, conceder a isenção temporária de taxa de ocupação, sempre que o benefício social do equipamento, ou o valor da obra efectuada o justifiquem.

3 - A Câmara Municipal, promoverá a arrematação, através do recurso a hasta pública, do direito à ocupação, fixando livremente a respectiva base de licitação, sempre que se presuma a existência de mais de um interessado.

4 - O produto da arrematação, será cobrado no acto da praça, salvo se o arrematante declarar que deseja efectuar o pagamento em prestações aplicando-se, neste caso, o disposto no artigo 12º do presente Regulamento.

CAPÍTULO X

CONTRA-ORDENAÇÕES

Artigo 29.º

Contra-ordenações

1 — Sem prejuízo da previsão, em cada caso, de outras formas de responsabilidade, as infracções às normas reguladoras das taxas municipais, e desde que não previstas em lei especial, constituem contra - ordenações previstas e puníveis nos termos legais em vigor.

2 — A competência para determinar a instauração dos processos de contra – ordenação, para designar o instrutor e para a aplicação das coimas pertence ao Presidente da Câmara, com faculdade de delegação.

3 — Constituem contra-ordenações:

- a) A prática de acto ou facto sem o prévio pagamento das taxas e outras receitas municipais, salvo nos casos expressamente permitidos;
- b) A inexactidão ou falsidade dos elementos fornecidos pelos interessados para liquidação das taxas e outras receitas municipais;
- c) A não prestação da informação tributária solicitada e necessária à cobrança e liquidação das taxas e tributos municipais;

4 — Nos casos previstos na alínea a) do número anterior, aplicam - se coimas nos valores previstos para o licenciamento ou autorização em causa, podendo haver ainda lugar à remoção da situação ilícita.



REGULAMENTO MUNICIPAL DE TAXAS E OUTRAS RECEITAS DO MUNICÍPIO DE CONDEIXA-A-NOVA

5 — No caso previsto na alínea b) e c) do n.º 3, os montantes mínimo e máximo da coima são, respectivamente, de 150,00 a 500,00 euros, no caso de pessoas singulares, elevando-se para o dobro no caso de pessoas colectivas.

CAPITULO XI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 30.º

Actualização das taxas

1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do presente artigo, os valores previstos na Tabela anexa são actualizados em sede de Orçamento Anual de acordo com a taxa de inflação.

2 — O Serviço competente procede à respectiva actualização no final de cada ano e dela dá conhecimento à Câmara Municipal.

3 — Os valores resultantes das actualizações referidas nos números anteriores são afixados nos lugares públicos de estilo, através de edital, para vigorarem no ano seguinte.

4 — Os valores obtidos são arredondados para o cêntimo mais próximo por excesso se o terceiro algarismo depois da vírgula for igual ou superior a 5 e por defeito se inferior.

Artigo 31.º

Tabela de taxas

A Tabela de Taxas do Município de Condeixa-a-Nova consta do Anexo I ao presente Regulamento, dele fazendo parte integrante.

Artigo 32º

Fundamentação económico-financeira do valor das taxas

1 - A fundamentação económico-financeira do valor das taxas previstas neste Capítulo consta do Anexo II ao presente Regulamento.

2 - O valor das taxas constantes na Tabela anexa ao presente Regulamento, atento ao princípio da proporcionalidade, é fixado segundo os seguintes critérios:

- a) Custo da actividade pública local;
- b) Benefício auferido pelo particular;



REGULAMENTO MUNICIPAL DE TAXAS E OUTRAS RECEITAS DO MUNICÍPIO DE CONDEIXA-A-NOVA

c) Desincentivo à prática de certos actos ou operações.

Artigo 33.º

Dúvidas e omissões

Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente Regulamento, são resolvidas por recurso aos critérios legais de interpretação e integração de lacunas.

Artigo 34.º

Remissões

As remissões feitas para os diplomas legais que, entretanto, venham a ser revogados ou alterados, consideram-se automaticamente transpostas para os novos diplomas que venham proceder à sua alteração ou revogação.

Artigo 35.º

Norma revogatória

1 — Com a entrada em vigor do presente Regulamento e Tabela anexa, fica revogado o Regulamento municipal de taxas e outras receitas do município de Condeixa-a-Nova e correspondente Tabela de Taxas.

2 — Ficam igualmente revogados todos os regulamentos, posturas, normas internas e tabelas em vigor neste Município que disponham sobre as mesmas matérias e que com o presente Regulamento estejam em contradição.

Artigo 36.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação em edital.



REGULAMENTO MUNICIPAL DE TAXAS E OUTRAS RECEITAS DO MUNICÍPIO DE CONDEIXA-A-NOVA

Aprovado pela Câmara Municipal em _____

O Presidente da Câmara

Os Vereadores

Aprovado pela Assembleia Municipal em _____

O Presidente da Assembleia Municipal

O Secretário